



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.002376/90-42
Recurso nº : 114.322 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Exs. de 1986 a 1989
Recorrente : COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.044

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, a título de indexador de tributos, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM **12 DEZ 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10730.002376/90-42
Acórdão nº : 103-19.044
Recurso nº : 114.322
Recorrente : COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN

RELATÓRIO

Contra a empresa COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica dos exercícios de 1986 a 1989, em decorrência das irregularidades constatadas durante a ação fiscal, minuciosamente descritas e fundamentadas às fls. 08/11.

Irresignada, a atuada apresentou a impugnação de fls. 301, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento pelo indeferimento injustificado do pedido de prorrogação do prazo para apresentar suas razões de defesa, uma vez que a matéria submetida à tributação, além de complexa, demandava exaustivo trabalho e verificação de lançamentos contábeis. Alega cerceamento do direito de defesa e se socorre das disposições do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, a atuada rebate cada item da matéria tributável levantada pela fiscalização (não constituição da provisão para imposto de renda, correção monetária da provisão do imposto de renda, receita de variação monetária e juros incidentes sobre os créditos junto a terceiros, excesso no patrimônio líquido - item em que a atuada questiona a decadência do direito de a Fazenda Nacional rever o lançamento, falta de adição ao lucro real dos resultados negativo em participações societárias, omissão de receita de correção monetária, variação monetária ativa e erro na consolidação dos valores correspondentes à correção monetária de balanço) para, ao final, requerer o acolhimento da questão preliminar e a decadência do lançamento efetuado sob o título de "Excesso no Patrimônio Líquido". Quanto ao mérito, afirma que a tributação imposta não se sustenta, ante a absoluta ausência de amparo legal, o que autoriza a exclusão da matéria tributável, permanecendo o direito de a impugnante compensar seus prejuízos fiscais. Para comprovar suas alegações, anexa os documentos de fls. 317 a 349.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10730.002376/90-42
Acórdão nº : 103-19.044

Na informação de fls. 351, a fiscalização analisa os argumentos tecidos na peça impugnatória concluindo pela manutenção integral do lançamento.

Subindo os autos a julgamento, e com o objetivo de se eliminar novas arguições de cerceamento de defesa, o processo foi baixado em diligência para conceder à atuada o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da defesa inicial.

Na peça impugnatória de fls. 359, a atuada alega que não há débito de imposto de renda para os exercícios de 1986 a 1989, pois o imposto de renda pago a menor no exercício de 1987 ficou compensado no exercício de 1988. Afirma que ocorreu apenas postergação no pagamento do imposto do exercício de 1987, eis que a redução do imposto de renda do ano-base de 1986, pelo aumento da correção monetária do Patrimônio Líquido do ano-base de 1985, diante da não constituição da provisão para o imposto de renda, foi compensada pelo imposto de renda pago sobre o resultado do ano-base de 1987, o qual ficou reduzido de igual valor. No mais, ratifica suas razões apresentadas na defesa inicial.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente o lançamento para retificar de ofício o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1989 de NCz\$ 384.663,05 para NCz\$ 374.643,60 e excluir da base de cálculo do lançamento as parcelas de NCz\$ 1.143,15, NCz\$ 5.052,25, NCz\$ 22.986,88 e NCz\$ 245.467,65 dos exercícios de 1986 a 1989 (Excesso no Patrimônio Líquido e parcelas correspondentes à receita de variação monetária ativa e de juros e provisão para imposto de renda). Decisão de fls. 365.

Ciente em 25/11/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 393, a atuada interpôs recurso protocolando seu apelo em 19/12/96. Em suas razões, questiona a cobrança dos juros de mora calculados pela repartição fiscal segundo a variação da Taxa Referencial Diária - TRD abrangendo o período de fevereiro a julho de 1991. Alega que no Auto de Infração os juros de mora não foram calculados com adoção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10730.002376/90-42
Acórdão n° : 103-19.044

desse critério uma vez que foi lavrado em 10/09/90. Cita a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF n° 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário. Anexa, na oportunidade, o Parecer PGFN/CRJN/N° 1162/95 acerca da taxa referencial incidente sobre débitos vencidos e vincendos em face dos arts. 80 e 84 da Lei n° 8.383/91 (fls. 425).

É o Relatório.

A handwritten signature consisting of several stylized, overlapping loops.

A handwritten signature consisting of several stylized, overlapping loops.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10730.002376/90-42
Acórdão nº : 103-19.044

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatei, a recorrente questiona tão-somente a incidência da Taxa Referencial Diária no cálculo do crédito tributário remanescente. Embora a matéria não tenha sido objeto de lançamento formal no auto de infração porque formalizado em 1990, certo é que a repartição fiscal fará incidir mencionado encargo quando a recorrente providenciar o pagamento, como aliás o fez (memória de cálculo às fls. 397).

O pleito é justo e merece ser acolhido.

A jurisprudência dominante neste Colegiado é mansa e pacífica no sentido de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, porque cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 como também da administração tributária ao editar a IN SRF nº 32, de 09/04/97. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES